Florianópolis, 23 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 12.426/2023

I. O Município de Indaial, através Sr. Vladimir Steiner, solicita orientação técnica acerca dos seguintes questionamentos:

> **1**-O Município adquire de **COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS gêneros alimentícios** que compõe a alimentação escolar (merenda escolar) das unidades educacionais. Ambas as cooperativas possuem em seu cartão CNPJ o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA como **214-3 – Cooperativa.** Atualmente este Município vem aplicando retenção de IRRF na forma do Anexo I da IN RFB n. 1234/12 a razão de 1,2% por concluir em primeira análise de que tal atividade não está contemplada nas hipóteses de não incidência de retenção (IR) em especial pelo disposto do art. 4º inciso X da IN RFB 1234/12, bem como não se encontra (IR) mencionado no caput do art. 25 da mesma instrução. Outrossim, quando da participação em evento pudemos observar interpretações divergentes, sendo assim temos a necessidade da consulta a parecer sobre o fato a fim de subsidiar decisão pela aplicação ou não da alíquota de retenção de IR.
>
> **2**-O Município realiza dispêndios com **FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES e ASSOCIAÇÕES Desportivas** cujo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **399-9 - Associação Privada** para pagamento de mensalidades /anuidade e despesas com pagamento de **inscrições da participação de eventos esportivos**. Atualmente este Município vem aplicando retenção de IRRF na forma do Anexo I da IN RFB n. 1234/12 a razão de 4,8% por concluir em primeira análise de que tal atividade não está contemplada nas hipóteses de não incidência de retenção (IR) em especial pelo disposto do art. 4º da IN RFB 1234/12 "*V - sindicatos, federações e confederações de **empregados**;*" Assim, permanece a dúvida se estende ou não a estas entidades representativas de modalidades esportivas? Em caso positivo, ou seja, de não incidência, haverá a necessidade da entrega dos Anexos II ou III da IN 1234/12?
>
> **3**-O Município realiza dispêndios com **SOCIEDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS** cujo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **399-9 - Associação Privada** com quem possui **Contratos de locação de espaços esportivos**. Atualmente este Município vem aplicando retenção de IRRF na forma do Anexo I da IN RFB n. 1234/12 a razão de 4,8% por concluir em primeira análise de que tal atividade não está contemplada nas hipóteses de não incidência de retenção (IR) em especial pelo disposto do inciso IV do art. 4º da IN RFB 1234/12 que prevê não incidência de retenção do IR para Instituições filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 Lei 9.532/97 a qual estabelece: *Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que **prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas** e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.*

II. Respostas:

1 - As cooperativas quando envolvidas em atos cooperados, cooperativas de produção ou de consumo, não estão sujeitas a incidência de imposto de renda. Tanto na forma de pagamento sobre suas receitas, apuração pelo lucro presumido ou real, como relativo ao sistema de antecipação, ou seja, retenção na fonte.

A fundamentação legal está prevista no Decreto Federal nº 9.580, de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012, conforme abaixo transcritos os seguintes dispositivos:

DECRETO 9580
Das sociedades cooperativas

Não incidência

Art. 193. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º e art. 4º).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º) .

§ 2º Na hipótese de cooperativas de crédito, a remuneração a que se refere o § 1º é limitada ao valor da taxa Selic para títulos federais (Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º).

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.

Incidência

Art. 194. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto em legislação específica pagarão o imposto sobre a renda calculado sobre os resultados positivos das operações e das atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, art. 85 ao art. 88 e art. 111; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 2º):

I - de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais; ou

III - de participação em sociedades não cooperativas, para atendimento aos próprios objetivos e de outros, de caráter acessório ou complementar.

Cooperativas de consumo

Art. 195. As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores ficam sujeitas às mesmas normas de incidência do imposto sobre a renda aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1234

> Art. 24. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, pelo fornecimento de bens, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, às alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código de arrecadação 8863. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 1997, as quais estão sujeitas à retenção na forma prevista no art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)
>
> **Art. 25. Não serão retidos os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL nos pagamentos efetuados a sociedade cooperativa de produção, em relação aos atos decorrentes da comercialização ou da industrialização de produtos de seus associados**.
> § 1º A dispensa prevista no caput não alcança as operações de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, as **quais se sujeitarão à retenção e ao recolhimento do IR e das contribuições, no percentual total de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)**.
> § 2º Para efeito da retenção de que trata o § 1º, as cooperativas de produção deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias relativas aos atos a que se refere o caput das importâncias correspondentes às operações com não cooperados.
> **§3º Na hipótese de emissão de documento fiscal sem observância das disposições previstas no § 2º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal apresentado pela cooperativa para cobrança, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)**

Tanto o Decreto, regulamento do imposto de renda como a Instrução Normativa são taxativos ao estabelecer que sobre os atos cooperados realizados por cooperativas de produção, não existe incidência de imposto de renda nas operações.

Vai existir incidência de imposto de renda quando as cooperativas praticarem atos com não cooperados. Compra e venda de produtos de não cooperados, associados.

Também menciona, que cooperativas de consumo, que praticam atos não cooperados, estas sim, ficam sujeitas a incidência da retenção de imposto de renda a alíquota de 1,2%, alíquota aplicada na compra de bens e mercadorias e de alguns serviços conforme especificado no anexo I, da IN 1234, de 2012.

2 – A legislação tem por princípio não tributar atividades associativas que não possuem a finalidade de lucro, principalmente na questão do imposto de renda, fato este regulamentado no artigo 184 do Decreto nº 9.580, de 2018, e na Instrução Normativa 1234, de 2012. Existe sim a exigência de essas entidades, para fazerem jus a isenção apresentarem as declarações previstas nos anexos II e III da Instrução Normativa.

Vejamos os artigos acima citados:

Decreto 9580, de 2018:

> **Das associações e das fundações**
>
> Art. 184. Ficam isentas do imposto sobre a renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15 e art. 18).
>
> § 1º Não estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º).
>
> § 2º Às instituições isentas aplica-se o disposto nos § 2º e § 3º , inciso I ao inciso V, do art. 181 , ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).

A natureza jurídica dos Clubes, Federações e Confederações é associativa e a sua forma de atuação e procedimentos estão estabelecidos no código civil, no CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES, artigos 53 a 61 do Código Civil de 2002.

Código Civil:

> Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
>
> Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.
>
> Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:
>
> I - a denominação, os fins e a sede da associação;
>
> II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
>
> III - os direitos e deveres dos associados;
>
> IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
>
> V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
>
> VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
>
> VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)
>
> Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.
>
> Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.
>
> Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si* ,

na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Portanto, as confederações e federações, nada mais são do que associações civis, e estas estão abrangidas pela isenção, tanto pelo Decreto 9580, de 2018, como pela Instrução Normativa 1234, de 2012.

Vejamos o que estabelece a Instrução Normativa 1234, de 2012, no artigo das isenções e não incidências:

> **Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:**
> I - templos de qualquer culto;
> II - partidos políticos;
> III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
> IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às **associações civis**, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

Portanto, confederação sendo constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, esta faz jus a isenção do imposto de renda conforme arcabouço jurídico pátrio.

3 – Mesmas considerações colocadas na resposta do questionamento 2. Pois mesmo estas entidades locando espaços e revertendo a receita para a sua finalidade, não distribuindo seu patrimônio, elas continuam ao abrigo da isenção.

Essas são as considerações que julgamos necessárias.

O IGAM permanece à disposição.

Elaborada por:
Luis Fernando Ramos, Contador - CRC/RS 47.524, Consultor do IGAM

Revisada por:
Alexandre Alves, Contador - CRC/SC 24.319, Sócio-Diretor do IGAM SC

IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA:28474582000167

Assinado de forma digital por IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA:28474582000167
Dados: 2023.05.23 15:00:57 -03'00'